

JUÍZO DE DIREITO DA \_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

**JUSTIÇA GRATUITA**

**RAFAELA ATAÍDE DE OLIVEIRA ARAUJO**, brasileira, viúva, vendedora, CPF 093.258.814-03, com endereço na Rua Afonso Campos, 02, centro, Campina Grande-PB, por seus advogados constituídos pelo mandato em anexo, com endereço indicado no rodapé, onde receberão intimações (art. 77, V, CPC), vem como devido respeito à presença deste juízo propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, andares 5º e 6º, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e motivos que passa a expor para ao final requerer:

**DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**



Assinado eletronicamente por: LUZIMARIO GOMES LEITE - 21/08/2018 16:29:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082116294765000000015682649>  
Número do documento: 18082116294765000000015682649

Num. 16088182 - Pág. 1

Em 16/08/2017 o esposo da Autora, Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUSA, foi vítima de **acidente automobilístico**, não suportando os ferimentos (HEMORRAGIA INTERNA DO CRÂNIO POR TRAUMA FECHADO) e veio a **falecer**, conforme Certidão de Óbito e Boletim de Ocorrência que instruem esta peça.

Dante do sinistro, a Autora, na qualidade de esposa, **requereu junto à ré a indenização do Seguro DPVAT. Só que a ré se nega a pagar a indenização**, fazendo exigências de peça que já existe no processo administrativo (certidão de casamento) ou desproporcionais e ilegais, como um Boletim de Ocorrência “conclusivo” (?).

Demonstrado o dano causado e diante da previsão da Lei nº 6.194/74, a Promovente, na qualidade de **ESPOSA**, tem direito à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT na **totalidade do valor estabelecido em lei**.

ART. 3º, Lei nº 6.194/74. OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ART. 2º DESTA LEI COMPREENDEM AS **INDENIZAÇÕES POR MORTE**, POR INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, E POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, NOS VALORES E CONFORME AS REGRAS QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA:

I - R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINTALHENTOS REAIS) - NO CASO DE MORTE;

Assim, a Autora deve receber a **quota integral** do referido seguro, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidindo desde 28 de dezembro de 2006, quando o dispositivo acima transcrito foi alterado pelas Medidas Provisórias 339 e 340, posteriormente convertidas na Lei nº 11.482/2007, alterando a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos para o *quantum* atual, porém não previu medidas de atualização para manter o valor de compra de referida quantia diante do desgaste pelo processo inflacionário.

## DO PEDIDO

Dante do exposto, requer **citar** a ré, para, querendo, apresentar defesa na forma, no prazo e sob as penas da lei, informando que **tem** interesse na designação de **audiência** de mediação/conciliação (art. 319, VII, NCPC).

Requer os benefícios da **Gratuidade da Justiça**, diante da insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários (art. 98, NCPC).



Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em Direito.

Requer ao final julgar **PROCEDENTE A PRETENSÃO**, condenando a ré a pagar indenização à Autora pelo seguro DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, *com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidindo desde 28 de dezembro de 2006*, quando o dispositivo acima transcreto foi alterado pelas Medidas Provisórias 339 e 340, posteriormente convertidas na Lei nº 11.482/2007, alterando a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos para o *quantum* atual, porém não previu medidas de atualização para manter o valor de compra de referida quantia diante do desgaste pelo processo inflacionário..

Dá-se a causa, para efeitos de técnica (arts. 292, V; e 319, V, CPC), o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que aguarda deferimento. Campina Grande-PB, 21 de agosto de 2018.

